TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL

Processo n.º 418/23.0BEFUN

5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

***

I. Relatório

Élvio Duarte Martins Sousa, residente na

, doravante Requerente, veio intentar a presente intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos dos artigos 104.º e ss. do CPTA, contra a **Secretaria Regional das Finanças**, com sede no Palácio do Governo Regional, situado na Avenida do Zarco, 9004-527 Funchal, doravante Entidade Requerida, indicando como Contra-interessada **Teleféricos da Madeira, S.A.**, com sede no

Funchal.

O Requerente peticiona, a final, o seguinte:

"A Ré e a Contrainteressada, devem ser intimadas a apresentar a informação solicitada, em prazo não superior a 10 dias, nos termos do artigo 108.º, n.º 1 do CPTA.

Deverá ser aceite a presente Intimação por fundamentada e em consequência, ser a Requerida intimada a prestar as informações solicitadas, facultando fotocópias integrais do solicitado, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com as legais consequências"

O Requerente alega, em síntese, que enviou um requerimento, dirigido ao Secretário Regional das Finanças, remetido através de carta registada com aviso de recepção, a solicitar a

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

reprodução, por fotocópia simples, dos documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 da Teleféricos da Madeira, S.A., ao qual a Entidade Requerida respondeu, aludindo que a empresa em causa corresponde a uma entidade de direito privado, cujos documentos de prestação de contas estão sujeitos a registo (cf. artigo 19.º do requerimento inicial).

O Requerente sustenta que a Contra-interessada Teleféricos da Madeira, S.A., é uma empresa que gere uma actividade de serviço público, integrada no sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, pelo que, no seu entender, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22.08, e sujeita a orientações estratégicas aprovadas pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 75/2022 (cf. artigos 10.º, 15.º a 17.º do requerimento inicial).

Regularmente citados, a Entidade Requerida e a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" apresentaram respostas.

A Entidade Requerida refere que os documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 não estão na sua posse (cf. artigo 54.º da resposta).

A Entidade Requerida aduz que a Região Autónoma da Madeira é detentora do capital da sociedade comercial EEM – Empresa da Eletricidade da Madeira, S.A., que detém 20% do capital da Contra-interessada Teleféricos da Madeira, S.A., e que, por isso, não tem assento na assembleia geral, onde são aprovados os documentos solicitados pelo Requerente (cf. artigos 58.º e 60.º da resposta).

Mais sustenta a Entidade Requerida que a Contra-interessada não é uma empresa pública regional, como as previstas no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Legislativo Regional n.º

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

15/2021/M, de 30.06, pelo que não tem acesso aos documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022, nem os mesmos deveriam estar na sua posse por força do exercício das suas competências.

Conclui peticionando a extinção da instância, por impossibilidade originária da lide.

Defendendo-se por excepção, a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" alude que o Requerente lhe dirigiu um requerimento com data de 13.11.2023, e que este se conformou com a não disponibilização dos documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 (cf. artigos 2.º e 26.º da resposta).

A Contra-interessada afirma que não lhe cabe satisfazer um pedido apresentado à Secretaria Regional de Finanças, e "*que não é possível resultar de um processo de intimação uma condenação contra uma contrainteressada*".

Mais asseverou a Requerida "Teleféricos da Madeira" que é uma sociedade comercial detida exclusivamente por capitais privados, que não celebrou contrato de concessão com a Secretaria Regional das Finanças e, bem assim, que não existe "*qualquer normal legal ou contratual que determine a esta Contrainteressada que tenha o dveer de entregar à Secretaria Regional de Finanças os seus Relatórios e Contas*" (cf. artigo 12.º da resposta).

Notificado das respostas apresentadas, veio o Requerente afirmar que pretendia o acesso aos "*documentos de controlo financeiro que supôs estar em seu poder*", e nunca que a Entidade Requerida criasse documentos que não detém.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Mais refere o Requerente que a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" é uma empresa participada regional, sujeita à fiscalização de uma entidade pública e aos princípios consagrados no regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Conclui que a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" está abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22.08.

*

As questões que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir consistem em aferir da procedência, ou não, da alegada impropriedade do meio processual, da falta da "correspondente intimação" e da alegada impossibilidade originária da lide. Em caso negativo, aferir se a pretensão do Requerente deve ser satisfeita pela Entidade Requerida e pela Contra-interessada.

II. Saneamento Processual

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

*

Da alegada "impropriedade do meio processual"

A Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" alega que "*por não estarmos perante documentos administrativos, o processo de intimação não tem aplicação, com o que deve este pedido ser rejeitado por impropriedade do meio processual*".

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Nos termos do preceituado no artigo 193.º do CPA, aplicável *ex vi* do artigo 1º do CPTA, estamos perante um erro na forma de processo sempre que a forma processual escolhida ou utilizada não corresponda à forma processual mais adequada para fazer valer a pretensão do autor em juízo.

Assim sendo, à luz do princípio da tipicidade das formas processuais, a todo o direito corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente (cf. artigo 2.º, n.º 2, do CPTA).

A este respeito, afirma Alberto dos Reis, que "[a] *questão da propriedade ou impropriedade do processo especial é uma questão, pura e simples, de ajustamento do pedido da acção à finalidade para a qual a lei criou o respectivo processo especial*" (cf. Alberto dos Reis, "Código de Processo Civil Anotado", Volume II, p. 288).

De acordo com os artigos 193.º e 198.º do CPC, *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, o erro na forma do processo é uma nulidade processual de conhecimento oficioso, que poderá, ou não, afectar todo o processo, devendo o juiz, por imperativo legal, convolar na forma do processo mais adequada, ou seja, corrigir oficiosamente o erro na qualificação do meio processual.

Esta nulidade processual afere-se pela adequação do meio processual escolhido pela parte ao pedido formulado, isto é, pela concreta pretensão de tutela peticionada ao Tribunal, sendo certo que o pedido é precisamente esse efeito jurídico ou resultado pretendido pelo autor (cf. artigo 581.º, n.º 3, do CPC).

Posto isto, importa atender ao pedido do Requerente formulado nos autos, do qual consta que o Requerente pretende que a "*Ré e a Contrainteressada, devem ser intimadas a*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

apresentar a informação solicitada, em prazo não superior a 10 dias, nos termos do artigo 108.º, n.º 1 do CPTA".

De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, do CPTA, o meio processual de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões pode ser utilizado quando não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

Ora, resulta, pois, evidente que, em face da alegação constante do articulado inicial apresentado pelo Requerente e do pedido formulado nos autos, a efectiva pretensão do Requerente é a prestação da informação também pela Contra-interessada.

Destarte, conclui-se sem necessidade de mais considerações que a pretensão deduzida pelo Requerente é adequada à forma de processo prevista nos artigos 36.º, n.º 1, alínea d), e 104.º e ss. do CPTA.

Ante o exposto, julga-se improcedente a excepção de erro na forma do processo invocado pela Contra-interessada "Teleféricos da Madeira".

*

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

*

<u>Da alegada falta da "correspondente intimação"</u>

A Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" alega, em suma, que:

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

- O Requerente veio solicitar à Secretaria Regional de Finanças, em 13.11.2023, a reprodução por fotocópia simples do "Relatório e Contas" de 2019 e 2022;

- Em requerimento com a mesma data, esse mesmo pedido havia sido colocado pelo Requerente à Contra-interessada, que negou a disponibilização dos documentos;

- Os documentos em causa não são documentos administrativos, mas sim documentos comerciais, disponíveis para acesso público na respectiva conservatória do registo comercial;

- Não é possível resultar do processo de intimação uma condenação contra um contra-interessado;

- Por fim, cabe dizer que o Requerente se conformou com a não disponibilização dos documentos.

Notificado da resposta da Contra-interessada "Teleféricos da Madeira", defendendo-se, o Requerente alega, em suma, que:

- A Contra-interessada integra o sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, enquanto empresa participada de forma minoritária, mas está sujeita ao controlo do accionista público;

- Pelo que se encontra sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos.

Com interesse para a decisão em causa, julgam-se provados os seguintes factos:

1) O Requerente remeteu um requerimento, por correio postal, no qual se encontra aposta a data de 13.11.2023, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Contra-interessada "Teleféricos da Madeira", a solicitar a reprodução, por fotocópia

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

simples, dos documentos "Relatório e Contas de 2019 e 2022 da TELEFÉRICOS DA MADEIRA, S.A." (cf. fls. 85 do SITAF);

2) Em data não apurada, a Contra-interessada recebeu e indeferiu o requerimento acima mencionado;

3) O Requerente enviou à Entidade Requerida, por carta registada com aviso de recepção, no qual se encontra aposta a data de 13.11.2023, um requerimento a solicitar a reprodução, por fotocópia simples, dos documentos "Relatório e Contas de 2019 e 2022 da TELEFÉRICOS DA MADEIRA, S.A." (cf. fls. 37 do SITAF);

4) Em 15.11.2023, a Entidade Requerida respondeu ao requerimento acima mencionado, através do ofício n.º SRF/32225/2023, afirmando que a sociedade anónima "*Teleféricos da Madeira, S.A., é uma sociedade de direito privado, pelo que a consulta aos respectivos documentos financeiros não é passível de se realizar ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, uma vez que não estão em causa documentos administrativos*" (cf. fls. 37 do SITAF).

Factos não provados

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão.

*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

A convicção do Tribunal formou-se com base nos factos alegados nos articulados e na análise crítica da prova documental oferecida pelas partes, não impugnada (cf. artigos 374.º e 376.º do CC), tal como mencionado em cada ponto do probatório.

*

Cumpre apreciar e decidir.

Em primeiro lugar, importa fazer o enquadramento legal da questão ora suscitada.

Dispõe o artigo 105.º do CPTA, com a epígrafe "*Pressupostos*", que:

"1 - A intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão.

2 - Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental ou o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação deve ser requerida no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

*a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça **o pedido que lhe foi dirigido**;*

b) Indeferimento do pedido;

c) Satisfação parcial do pedido."

São esses os pressupostos processuais específicos a observar para que se possa accionar o meio processual de intimação previsto nos artigos 104.º e ss. do CPTA, devendo o requerente alegar e provar a respectiva verificação, que consistem na demonstração de (i) ter sido pedida a informação à entidade administrativa, (ii) a ocorrência de alguma das situações

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

previstas nas alíneas a) a c) do artigo 105.º do CPTA, designadamente a não satisfação da pretensão no prazo legal ou recusa, total ou parcial, do peticionado pelo interessado.

A falta dos pressupostos específicos do meio processual de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, configura uma excepção dilatória inominada, que, nos termos conjugados dos artigos 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea e), do CPTA e artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.º 2, 577.º, alínea e), do CPC, determina a absolvição do réu da instância.

Assim sendo, o uso do meio processual previsto nos artigos 104.º e ss. pressupõe a necessidade de alegação e demonstração de ter sido accionada a fase pré-judicial e de ter decorrido o prazo legal, em regra, de 10 dias úteis fixados nos artigos 82.º, n.º 3, e 87.º, alíneas b) e c), do CPA e 15.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22.08, não se incluindo na contagem o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

No que diz respeito ao termo *a quo* da contagem do prazo de 20 dias previsto no artigo 105.º, n.º2, do CPTA, ensina Carlos Alberto Fernandes Cadilha que, "*uma vez que o termo a quo da contagem do prazo é constituído por qualquer uma das situações especificadas no n.º 2 do artigo 106.º do CPTA, o interessado não pode deixar de reagir contra a mera omissão quando tenha decorrido legalmente o prazo estabelecido sem ter sido satisfeito o direito à informação*" (cf. Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Dicionário de Contencioso Administrativo, 2.ª ed., Almedina, 2018, p. 318).

Importa ainda referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do CPTA, "*o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida*".

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Segundo o artigo 10.º, n.º 1, do CPTA, "*cada acção deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor*".

Estabelece, por sua vez, o artigo 30.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, que o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, dispondo o n.º 3 do artigo 30º do CPC que "*...são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor*".

Ora, resulta dos artigos citados que a legitimidade processual, enquanto pressuposto processual, afere-se pela forma como o autor configurou a sua causa de pedir e o pedido – cf. artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, do CPTA, e artigo 30.º, n.º 3, do CPC.

Nessa medida, por um lado, são partes legítimas os sujeitos da relação material tal como configurada pelo autor, independente da titularidade da posição jurídica substantiva, distinguindo-se, por isso, da legitimidade-condição ou material, ou nas palavras de José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, "*a legitimidade é, no campo material, um conceito de relação – relação entre o sujeito e o objeto do ato jurídico. (...) Mas como pressuposto processual (geral), exprime a relação entre a parte no processo e o objeto deste (a pretensão ou pedido) e, portanto, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o ou contradizendo-o*".

No que respeita ao pressuposto da legitimidade passiva no presente meio processual, à luz do disposto no artigo 10.º, 2, do CPTA, a entidade que deve ser demandada na intimação

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

é a pessoa colectiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional a quem o pedido foi apresentado.

Por outro lado, recorde-se que vigora no ordenamento jurídico português o princípio da consubstanciação, pelo que não basta a mera enunciação de um pedido contra a parte contrária na relação material controvertida, visto que, de acordo com o artigo 581.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, o *"legislador fez uma opção clara entre dois sistemas possíveis: o da individualização ou o da substanciação da causa de pedir.* ***Ao primeiro bastaria a indicação do pedido****, devendo a sentença esgotar todas as possíveis causas de pedir da situação jurídica configurada pelo autor, impedindo se, após a sentença, a alegação de factos anteriores que, porventura, não tivessem sido alegados ou apreciados. Já* ***a opção pela teoria da substanciação implica para o autor a necessidade de articular os factos dos quais deriva a sua pretensão****, formando-se o objeto do processo e, por arrastamento, o caso julgado apenas sobre os factos integradores dessa concreta causa de pedir.* **Foi esta a opção do legislador** *e, assim, o preenchimento da causa de pedir, independentemente da qualificação jurídica apresentada, supõe* ***a alegação do conjunto de factos essenciais*** *que se inserem na previsão abstrata da norma ou normas jurídicas definidoras do direito cuja tutela jurisdicional se pretende*" (cf. Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta, Pires de Sousa, Código de Processo Civil anotado, vol. I, Almedina, 2018, p. 23 e ss.).

Por fim, nos termos do artigo 265.º, n.º 1, do CPC, *"[n]a falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação"*.

Sobre o citado artigo, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre referem que "[c]*orresponde este artigo ao art. 273 do CPC de 1961, do qual diverge por ter suprimido, (…) a*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

possibilidade da livre alteração e ampliação da causa de pedir ou do pedido na réplica e ter expressamente sujeitado ao prazo de 10 dias a alteração ou ampliação da causa de pedir, em consequência de confissão feita pelo réu. (…) Não se trata, porém, rigorosamente, de aceitar a confissão, que é sempre uma declaração unilateral de quem faz (art. 352 CC), mas de aceitar a modificação da causa de pedir resultante da introdução no processo de novos factos que dela são objeto"(cf. José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre,

Feito este enquadramento legal e doutrinário, revertendo ao caso em apreço, em face do indeferimento do pedido pela entidade administrativa, o Requerente veio intentar a presente intimação para prestação de informações e passagem de certidão contra a Secretaria Regional de Finanças com a pretensão de ver satisfeito o alegado direito de acesso à informação, indicando como Contra-interessada a sociedade "Teleféricos da Madeira".

Contudo, a final, pede ao Tribunal a intimação dessas duas entidades a prestarem a informação requerida à Secretaria Regional relacionados com documentos dessa empresa.

De formar a fundamentar a sua pretensão, sustenta que a Secretaria Regional tem o poder de fiscalizar a actuação (tutela) e de dar orientações genéricas e conselhos (superintendência) à sociedade "Teleféricos da Madeira", na qualidade de concessionária de serviço público.

`Note-se, que, de acordo com a relação material controvertida, tal como configurada nos autos na petição inicial, o Requerente alegou tão-somente factos constitutivos do direito de acesso à informação referentes ao pedido e à recusa da entidade administrativa – Secretaria Regional de Finanças -, e não relativos ao pedido dirigido à Contra-interessada.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Nessa medida, pese embora os factos constem do articulado de resposta da Contra-interessada, trata-se de uma ausência na petição inicial de alegação de factos constitutivos do direito de acesso do Requerente à reprodução de documentos da Contra-interessada, pois que a causa de pedir nos autos contende apenas com o pedido dirigido à entidade administrativa, sendo certo que o Requerente não peticionou nos autos a alteração da causa de pedir em consequência da excepção invocada pela Contra-interessada, nos termos do artigo 265.º do CPC.

Dito de outro modo, o Requerente no seu articulado inicial não alegou factos constitutivos do direito de acesso a documentos, susceptíveis de prova, designadamente que dirigiu um pedido à Contra-interessada "Teleféricos da Madeira", no âmbito do direito à informação não procedimental e que se verificou umas das situações previstas no artigo 105.º, n.º2, do CPTA, pelo que se conclui que não se encontram verificados os pressupostos processuais específicos da intimação prevista no artigo 104.º do CPTA.

Ante o exposto, julgo procedente a excepção dilatória inominada de falta de pressupostos processuais específicos da presente intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidão e, em consequência, absolvo da instância a Contra-interessada Teleféricos da Madeira, S.A., quanto ao pedido de intimação para facultar, através de fotocópia simples, os documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022.

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

*

Da alegada "impossibilidade originária da lide"

A Entidade Requerida alegou, em suma, que:

- A alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08, não é aplicável à Secretaria

Regional de Finanças;

- Tendo o Requerente conotado a Teleféricos da Madeira, S.A., como uma entidade que presta um serviço público, em regime de concessão, não é compreensível como vem pedir o "Relatório e Contas de 2019 e 2022" a quem o não elaborou, nem o aprovou;

- O documento requerido pela Requerente não é um documento criado ou originado no âmbito de um procedimento administrativo;

- Porém, a lei não considera como "documentos administrativos" apenas aqueles que sejam criados ou originados por órgãos administrativos, mas sim aqueles que estejam "na posse";

- O Requerente não opera a demonstração que o "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 da Teleféricos da Madeira, S.A., foi submetido a aprovação, a homologação, a parecer, a registo, a depósito ou sequer a mero conhecimento por parte da Secretaria Regional de Finanças ou do seu Secretário;

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

- Não existe intervenção administrativa por parte da Secretaria Regional de Finanças ou do seu Secretário, sobre a Teleféricos da Madeira, S.A. na sua elaboração e aprovação;

- A Secretaria Regional de Finanças não tramita, nem participa em nenhum procedimento administrativo ou sequer privado interno da Teleféricos da Madeira, S.A., do qual decorra uma sua intervenção quanto à elaboração e aprovação desse documento "Relatório e Contas";

- Para que assistisse razão ao Requerente, este teria de demonstrar a competência legal concreta e qual o procedimento nos termos do qual a Secretaria Regional de Finanças ou o seu Secretário têm intervenção na elaboração e aprovação do "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 da Teleféricos da Madeira, S.A.;

- Não existe intervenção administrativa por parte da Secretaria Regional de Finanças ou do seu Secretário, sobre a Teleféricos da Madeira, S.A.;

- O Requerente não consegue demonstrar a este Tribunal que exista recusa ilegítima no acesso a um documento administrativo;

- Sem a definição precisa de que existe uma competência específica que determine a participação da Secretaria Regional das Finanças ou do seu Secretário no processo interno da Teleféricos da Madeira, S.A., para elaboração e aprovação do Relatório e Contas, o Requerente também não consegue fixar a obrigação da Entidade Requerida de ter em sua posse ou detenção o documento que solicita;

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

- A Teleféricos da Madeira, S.A. não é uma empresa participada directamente pela Região Autónoma da Madeira, mas sim uma sociedade comercial, em que a Região Autónoma da Madeira é detentora do capital de uma outra sociedade comercial, que é a EEM – Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., sendo que é a EEM – Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., que detém uma participação (muito) minoritária, de apenas 20%, no capital da Teleféricos da Madeira, S.A.;

- Para fins legais, o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30.06, que aprovou o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, qualifica a Teleféricos da Madeira, S.A., como empresa participada regional;

- Mas a Teleféricos da Madeira, SA não é uma empresa pública regional como as previstas no n.º 1 d artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30.06, porque não existe influência dominante exercida para fins do artigo 8.º desse diploma, ou seja, não há participação maioritária no capital, nem maioria dos direitos de voto, nem designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização, nem participações qualificas com direitos especiais;

- Do artigo 35.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30.06, retira-se, com total clareza, que as funções accionistas nas entidades participadas são exercidas pelas entidades detentoras do seu capital e não pela Região Autónoma da Madeira;

- O que demonstra que não existe intervenção em assembleia geral da Teleféricos da Madeira, S.A. onde o Relatório e Contas é aprovado ou sequer em Conselho de

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Administração, onde o projecto de Relatório e Contas possa ser preparado e aprovado para ser entregue à apreciação e votação da Assembleia Geral;

- Em nenhum desses órgãos está presente a Secretaria Regional das Finanças, com o que não há acesso, por essa, ao referido documento.

- Em suma, concluímos não se estar perante um documento administrativo, pois que o "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 da sociedade Teleféricos da Madeira, S.A. é um documento elaborado e aprovado sem intervenção da Secretaria Regional de Finanças;

- A Teleféricos da Madeira, S.A., não é uma empresa pública regional, mas apenas participada;

- O "Relatório e Contas" é, por isso, um documento de natureza civil e societário, privativo da sociedade comercial Teleféricos da Madeira, S.A.;

Em contraditório, o Requerente afirma, em suma, que:

- A empresa participada regional está sujeita ao controlo do accionista público;

- As empresas participadas não se encontram no conceito de empresas públicas, mas sim no conceito de empresas de interesse colectivo;

- É de conhecimento público que foram feitas expropriações de terrenos para a instalação do teleférico;

- A Contra-interessada enquadra-se na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08;

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

- A Requerida "detém a superintendência do SERAM".

*

Com interesse para a questão suscitada, julgam-se provados os seguintes factos:

1) Através da AP. 1/19990531, foi registada, na Conservatória do Registo Comercial do Funchal, a constituição da ora Contra-interessada, como sociedade anónima, com a firma "Teleféricos da Madeira, S.A.", que tinha como objecto à data a "*concepção, construção, instalação e exploração de teleféricos e outros transportes, bem como a promoção, construção e exploração de empreendimentos turísticos e similares e a compra para revenda de prédios adquiridos para esse fim*" (cf. fls. 117 do SITAF);

2) Em data não apurada, a Câmara Municipal do Funchal, na qualidade de entidade expropriante, requereu à Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente a declaração de utilidade pública da expropriação de parcelas de imóveis necessários à construção do teleférico da cidade do Funchal;

3) A Contra-interessada é a concessionária da exploração do teleférico, tendo como accionista a EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A. (facto admitido por acordo);

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

4) Em 15.11.2023, a Entidade Requerida enviou ao Requerente, através do ofício n.º SRF/32225/2023, a seguinte comunicação (por excertos):

"(…) serve o presente para informar a V. Exª que a sociedade anónima "Teleféricos da Madeira, S.A.", é uma sociedade de direito privado, pelo que a consulta aos respetivos documentos financeiros não é possível de se realizar ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, uma vez que não estão em causa documentos administrativos.

Nos termos do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais, a informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas das sociedades, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, local onde podem ser consultadas por eventuais interessados.

(…)" (cf. fls. 37 do SITAF).

Factos não provados

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão.

*

A convicção do Tribunal formou-se com base nos factos alegados nos articulados e na análise crítica da prova documental oferecida pelas partes, não impugnada (cf. artigos 374.º e 376.º do CC), tal como mencionado em cada ponto do probatório.

*

Cumpre apreciar e decidir.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Nos presentes autos, o Requerente alega que requereu a entrega de cópia dos documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022 da sociedade Teleféricos da Madeira, S.A." ao Secretário Regional de Finanças, sendo esta a entidade com competência assegurar o controlo e gestão das participações sociais, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/M, no exercício da função de accionista da sociedade comercial "Teleféricos da Madeira, S.A." – pessoa colectiva de direito privado, integrada no sector empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Por sua vez, a Entidade Requerida defende que as funções de accionista nas empresas participadas regionais são desempenhadas pela entidade detentora do capital e não pela Região Autónoma da Madeira, sendo que a sociedade detentora do capital da sociedade Teleféricos da Madeira, S.A., é a EEM – Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., que detém uma participação de 20%.

A Entidade Requerida assevera que os documentos solicitados pelo Requerente não estão na sua posse e que poderia ter sido mais explícita na comunicação dirigida ao Requerente.

Conclui peticionando a extinção da instância, por impossibilidade originária da lide.

De igual forma, a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira" alude que não entregou os documentos à Entidade Requerida.

Em contraditório, o Requerente alegou que a Contra-interessada é uma concessionária para efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08, esclarecendo que o que pretendia, na verdade, da Entidade Requerida era o acesso a documento de controlo financeiro, que "*supôs*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

estar em seu poder, e nunca que, a Requerida criasse documentos de que não detém (cf. artigo 25.º).

Nessa medida, em face da posição assumida pela Entidade Requerida de que não se encontra na posse do documento referido, cumpre apreciar se a presente lide deve ser extinta.

Nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC, a instância extingue-se com a impossibilidade ou a inutilidade superveniente da lide.

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide ocorre quando, durante a pendência do processo, a pretensão do autor não se pode manter por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da pretensão formulada nos autos e de qualquer outra questão relativa ao litígio (cf. José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3ª ed., Coimbra Editora, p. 547).

Ora bem, é jurisprudência constante dos Tribunais superiores da jurisdição administrativa, que a informação da entidade administrativa no sentido de que não possui o documento, satisfaz o pedido de acesso formulado nos termos dos artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22.08 (cf. Acórdão do TCA Sul de 16.12.2015, Processo n.º 12695/15, *"(...) IV – Do estatuído nos arts. 5º ("informação sobre a sua existência") e 14º n.º 1, al. d) ("Informar que não possui o documento"), da Lei 46/2007, de 24 de Agosto, decorre que o pedido de acesso a um documento administrativo encontra-se satisfeito caso a entidade administrativa informe que não o possui, cabendo ao interessado alegar factualidade que infirme tal informação e comprová-la*", no qual se lê:

"*Com efeito, e como se sumariou no Ac. deste TCA Sul de 27.5.2010, proc. n.º 6309/10:*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

"I - Face à posição reiterada pela Entidade Requerida de que não possuía outros elementos adicionais àqueles que já havia fornecido no decurso do presente processo, não se vê que outra pudesse ser a decisão, que não a de julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, por considerar que não era necessário certificar a inexistência de outros elementos (para além dos já fornecidos), sendo suficiente a informação da sua não existência, face ao que dispõe o art. 14º, nº 1, al. d) da LADA;

II - Se esta informação não for exacta ou verdadeira, poderão os titulares dos órgãos da entidade administrativa incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos legais;

III - Mas, sem qualquer elemento que comprove a não veracidade daquela informação, não pode o Tribunal pô-la em causa;

IV - A Entidade requerida não está obrigada a informar porque não detém elementos que a Requerente entende que devia ter na sua posse, mas apenas a informar de acordo com o previsto nos arts. 5º e 14º da LADA, o que foi feito".

Atento a alegação do Requerente em sede de contraditório após a invocação da Entidade Requerida e perscrutada a factualidade assente nos autos, resulta evidente que a entidade concedente da exploração não é a Região Autónoma da Madeira, mas sim o Município do Funchal, visto que este adjudicou o contrato designado de "Obra Pública de Concepção, Construção e Exploração do Teleférico da Cidade do Funchal".

Sobre os poderes de direcção e fiscalização da actuação de entidades particulares com funções administrativas, refere Pedro Costa Gonçalves, que "[*a*]*o contrário do que sucede com as relações entre Estado e as entidades instrumentais da Administração estaduais indireta, não existe uma disciplina estabelecida a respeito das formas de orientação pelo Estado (ou por outras pessoas colectivas públicas) da atuação de entidades particulares com funções administrativas. Neste âmbito, deverá,*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

todavia, ter-se presente a diretriz constitucional no sentido da sujeição das entidades particulares que exercem poderes públicos (funções públicas) a fiscalização administrativa (Cf. artigo 267.º, n.º 6, da CRP). Além de regimes legais que prevejam modalidades de ***monitorização, supervisão*** *e* ***controlo público*** *de entidades particulares com funções administrativas, sempre que estejam envolvidas entidades concessionárias de serviços, de obras ou de exploração do domínio público, há que considerar a figura do contrato administrativo de concessão: a figura associa-se a um regime legal que assegura à entidade pública concedente poderes de regulação e de orientação da entidade concessionária*" (cf. Pedro Costa Gonçalves, Manual de Direito Administrativo, Vol. I, Almedina, 2019, p. 934).

Ora, o Requerente nada alegou ou provou sobre o contrato de concessão de exploração celebrado com a Contra-interessada "Teleféricos da Madeira".

Acresce que, por um lado, de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M, artigo 2.º, alíneas f) e m), conjugado com artigo 35.º, n.º 2, parte final do Decreto Legislativo Regional n.º15/2021/M, de 30.06, são atribuições da Secretaria Regional das Finanças, "*exercer os direitos de acionista da Região Autónoma da Madeira*" e "*[p]romover a regulação e fiscalização dos setores tutelados*".

Além disso, compete à Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas a tutela sectorial sobre a EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A., sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas à Secretaria Regional das Finanças no âmbito do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira (cf. artigo 9.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 15/2023/M, de 10.11).

Por fim, note-se que de acordo com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31.12, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Economia, "*a SREM*

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

compreende serviços integrados na administração direta da RAM e órgãos consultivos, exerce a tutela e superintendência sobre organismos de administração indireta e a tutela sobre pessoas coletivas de natureza empresarial compreendidas no setor empresarial da RAM e em Agências Regionais".

O Requerente, por outro lado, não alegou ou demonstrou nos autos que a Região Autónoma da Madeira seja a titular de acções nominativas da sociedade anónima "Teleféricos da Madeira".

Nesse conspecto, é de realçar ainda que as orientações estratégicas aprovadas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2022, de 18.02, não são aplicáveis à Contra-interessada, por força da restrição prevista no Ponto 2 da mesma Resolução, segundo a qual as orientações são aplicáveis a organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais a Região ou outra entidades públicas regionais possam exercer influência dominante, o que não será o caso da Contra-interessada.

Nessa medida, não tendo o Requerente logrado demonstrar a não veracidade das alegações da Entidades Requerida, conclui-se que a pretensão do Requerente se encontra satisfeita após a prestação da informação pela Entidade Requerida de que não tem a posse dos documentos em causa, tornando a lide inútil supervenientemente.

*

No que diz respeito à responsabilidade por custas processuais, à luz do princípio da causalidade, devem ser a Entidade Requerida, por lhe ser imputável a inutilidade da lide (cf.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

artigos 536.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, *ex vi* do artigo 1.º do CPTA) e o Requerente responsáveis pelo pagamento das custas processuais, na proporção do decaimento.

*

Dispositivo

Nos termos e com os fundamentos expostos:

a) Julgo procedente a excepção dilatória inominada de falta de pressupostos processuais específicos da presente intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidão e, em consequência, absolvo a Contra-interessada Teleféricos da Madeira, S.A., da instância quanto ao pedido de intimação para facultar, através de fotocópia simples, os documentos "Relatório e Contas" de 2019 e 2022;

b) Julgo verificada a inutilidade superveniente da lide e, em consequência, determino a extinção da presente instância.

Valor da causa: ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, 6.º, n.º 4 do ETAF, 44.º, n.º 1 da LOSJ e 306.º, n.º s 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 31.º, n.º 4 do CPTA, fixa-se à presente acção o valor de € 30.000,01, sendo o valor a atender, para efeitos de fixação da taxa de justiça, de € 2.000,00 (cf. artigo 12.º, n.º 1, b), do RCP).

Custas a cargo da Entidade Requerida e Requerente, na proporção de 50% para cada um.

Registe e notifique.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Funchal, 19.02.2024

A Juiz de Direito,

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal
291202590 Fax: 291090279
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt